

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.389 - SP (2015/0196527-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOSE RIBAS NETO
RECORRIDO : JOAO RIBAS
RECORRIDO : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C
RECORRIDO : HERMINIA RIBAS
RECORRIDO : ANTONIO RIBAS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA RIBAS
RECORRIDO : PECUARIA 7 MARIAS SA
RECORRIDO : OLGA RIBAS PAIVA
RECORRIDO : MANOEL RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO FERREIRA RIBAS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
RECORRIDO : MARIA JOSE RIBAS
RECORRIDO : JOSE BIZIAK NETO
RECORRIDO : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO LUIZ ANDRADE
RECORRIDO : GASTAO MONTEIRO PUGA
RECORRIDO : MARIA LUIZA RIBA PUGA
RECORRIDO : MARIA CANDIDA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : AILEMA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : JOSE HERCULANO RIBAS
RECORRIDO : MÁRIA CECÍLIA SERRO AZUL RIBAS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
RECORRIDO : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS FILHO
RECORRIDO : MARIA RITA RIBAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS
RECORRIDO : RICARDO CELSO RIBAS
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO
RECORRIDO : ROSANA RIBAS
RECORRIDO : ANDRÉA TREVISE DE ABREU
RECORRIDO : NEYDA MARIA RIBAS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S) - SP025662
RECORRIDO : ARCELORMITAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S) - DF011166
LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC/1973. ART. 535, II. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC/1973, ART. 489. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. CPC/1973, ARTS. 420 E 421, I E II. APLICAÇÃO DO IPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CPC/1973, ART. 604. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PARCIAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I – Indenização por desapropriação que, à data do acórdão, montava a mais de 261 milhões de reais, valor que, atualizado, se aproxima da casa do bilhão de reais.

II – Não caracterizada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III – Não prospera pedido de efeito suspensivo fundado em alegada ofensa ao art. 489 do CPC/1973, quando expressamente revogada a decisão que antecipara os efeitos da tutela na ação rescisória.

IV – Não se tratando de produção de prova pericial, não cabe a alegação de ofensa aos arts. 420 e 421, I e II, do CPC/1973, por ausência de oportunidade para a indicação de assistente técnico ao perito nomeado para a liquidação prevista no revogado art. 604 do CPC/1973.

V – Nomeação de perito judicial que não contou com a anuência da parte expropriante.

VI – A redação original do art. 604 do CPC/1973 estabelecia a chamada liquidação por cálculo do contador para as hipóteses em que a taxa de juros estivesse indicada na lei ou no contrato ou que os gêneros, os títulos da dívida pública, as ações ou as obrigações das sociedades tivessem cotação em bolsa.

VII – Não demonstrada a necessidade de conhecimentos técnico-científicos específicos, a nomeação de perito para a realização dos cálculos não encontra abrigo na norma de regência então vigente.

VIII – Alegação de aplicação indevida do IPC, na atualização dos cálculos da indenização, que não mereceu discussão na instância de origem, faltando-lhe, portanto, prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IX – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo de liquidação a partir do despacho que nomeia o

perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO(PROCURADOR FEDERAL - MANDATO EX LEGE (LEI 10480/2002)), pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1548389 - SP (2015/0196527-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOSE RIBAS NETO
RECORRIDO : JOAO RIBAS
RECORRIDO : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C
RECORRIDO : HERMINIA RIBAS
RECORRIDO : ANTONIO RIBAS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA RIBAS
RECORRIDO : PECUARIA 7 MARIAS SA
RECORRIDO : OLGA RIBAS PAIVA
RECORRIDO : MANOEL RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO FERREIRA RIBAS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
RECORRIDO : MARIA JOSE RIBAS
RECORRIDO : JOSE BIZIAK NETO
RECORRIDO : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO LUIZ ANDRADE
RECORRIDO : GASTAO MONTEIRO PUGA
RECORRIDO : MARIA LUIZA RIBA PUGA
RECORRIDO : MARIA CANDIDA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : AILEMA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : JOSE HERCULANO RIBAS
RECORRIDO : MÁRIA CECÍLIA SERRO AZUL RIBAS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
RECORRIDO : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS FILHO
RECORRIDO : MARIA RITA RIBAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS
RECORRIDO : RICARDO CELSO RIBAS
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO
RECORRIDO : ROSANA RIBAS

RECORRIDO : ANDRÉA TREVISE DE ABREU
RECORRIDO : NEYDA MARIA RIBAS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S) - SP025662
RECORRIDO : ARCELORMITAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S) -
DF011166
LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC/1973. ART. 535, II. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC/1973, ART. 489. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. CPC/1973, ARTS. 420 E 421, I E II. APLICAÇÃO DO IPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CPC/1973, ART. 604. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PARCIAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I – Indenização por desapropriação que, à data do acórdão, montava a mais de 261 milhões de reais, valor que, atualizado, se aproxima da casa do bilhão de reais.

II – Não caracterizada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III – Não prospera pedido de efeito suspensivo fundado em alegada ofensa ao art. 489 do CPC/1973, quando expressamente revogada a decisão que antecipara os efeitos da tutela na ação rescisória.

IV – Não se tratando de produção de prova pericial, não cabe a alegação de ofensa aos arts. 420 e 421, I e II, do CPC/1973, por ausência de oportunidade para a indicação de assistente técnico ao perito nomeado para a liquidação prevista no revogado art. 604 do CPC/1973.

V – Nomeação de perito judicial que não contou com a anuência da parte expropriante.

VI – A redação original do art. 604 do CPC/1973 estabelecia a chamada liquidação por cálculo do contador para as hipóteses em que a taxa de juros estivesse indicada na lei ou no contrato ou que os gêneros, os títulos da dívida pública, as ações ou as obrigações das sociedades tivessem cotação em bolsa.

VII – Não demonstrada a necessidade de conhecimentos técnico-científicos específicos, a nomeação de perito para a realização dos cálculos

não encontra abrigo na norma de regência então vigente.

VIII – Alegação de aplicação indevida do IPC, na atualização dos cálculos da indenização, que não mereceu discussão na instância de origem, faltando-lhe, portanto, prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IX – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo de liquidação a partir do despacho que nomeia o perito.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso tem origem na execução da sentença que julgou procedente ação de desapropriação parcial do imóvel rural denominado "Fazendas Reunidas", no Município de Promissão (SP), (Processo n. 87.0020165-0).

A sentença de fls. 1.065-1.070 homologou os cálculos do perito e fixou o valor da indenização em R\$ 301.257.038,19 (trezentos e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), incluídos os honorários advocatícios.

Apelaram os exequentes e o Incra.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA E PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. SÚMULA 74 DO TFR. JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. PAGAMENTO POR MEIO DE TDA'S. CABIMENTO. PRAZO DE RESGATE DOS TDA'S.

- Ausente vício formal no procedimento de liquidação, por inobservância do então vigente artigo 604 do Código de Processo Civil, em sua redação original, que não estabelece a obrigatoriedade de elaboração dos cálculos por contador judicial, mas por contador do Juízo, entendido este como o expert com conhecimento das ciências contábeis de confiança e designado pelo julgador.

- A decisão que designou expert não integrante dos quadros da contadoria judicial, constante de fls. 730, foi devidamente motivada na manifestação do órgão contábil do foro, de fls. 722, informando a impossibilidade de realização dos cálculos em curto prazo, ante a situação de excepcionalidade por que passava o setor pelo grande acúmulo de serviço.

- Ressalte-se que tal decisão restou irrecorrida, de forma que operada a preclusão da matéria, a inviabilizar sua arguição extemporânea na sede do recurso de apelação.

- Ato que, ademais, atingiu plenamente sua finalidade e de que não poderia, mesmo em tese, resultar prejuízo para as partes, visto que o reconhecimento de eventual equívoco nas contas implicaria a sua correção, não a sua anulação.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso ser correta a aplicação da TR em cálculos como fator de correção monetária, consoante orientação firmada nas ADlns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, sendo que o art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estabelecia a incidência da TRD a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava, medida que vigorou até 01.01.1992, com a implementação da UFIR pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991.

- Acolhida a impugnação da expropriante relativa à incidência dos juros compensatórios. A questão foi devidamente elucidada pelo Perito nos esclarecimentos prestados a fls. 827 e seguintes, com o seu cômputo conforme estabelecido no título judicial exequendo, que estipulou sua incidência a partir da data da imissão na posse (30.10.1987) até a data do laudo avaliatório (11.12.1989) à razão de 12% (doze por cento) e incidente sobre o valor simples da indenização, passando, a partir de então, a incidir sobre o referido valor corrigido monetariamente, e à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula nº 74 do Tribunal Federal de Recursos, que reza: "SUMULA TFR Nº 74. Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente."

- Ao afastar a incidência da referida Súmula e determinar a correção monetária do valor da indenização no período entre a imissão na posse e a data do laudo, a sentença terminou por violar o título judicial sob execução, na medida em que se trata de critério de incidência dos juros compensatórios determinado no título executivo judicial, tratando-se de questão jurídica acobertada pela coisa julgada formada no título judicial exequendo e que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. Precedentes.

- Rejeição do apelo dos expropriados quanto ao pagamento dos juros compensatórios por meio de Títulos da Dívida Agrária - TDA's.

- Os juros compensatórios, na sua própria acepção jurídica, constituem parcela "compensatória" do principal devido a título de indenização e visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou o que deixou de lucrar. Se os juros compensatórios complementares são gerados pelo valor da indenização da terra nua e dada sua natureza acessória, seu pagamento deve ser realizado pelo mesmo meio estabelecido para o pagamento do principal, de forma que somente cabível seu pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária - TDA, sob pena de subverter, por vias transversas, o comando expresso no artigo 184, caput da Constituição Federal.

- Em matéria de prazo de resgate dos TDA's, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que os títulos têm como termo inicial a data do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado, deduzindo-se, assim, o tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, sob pena de ofensa ao art. 184 da Constituição Federal, que prevê indenização prévia em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo máximo de até vinte anos pelo indevido prolongamento de tal prazo. Precedentes. Apelo dos autores acolhidos neste aspecto.

- Recursos parcialmente providos (fls. 2.200-2.202).

Com o entendimento acima sumariado, a Corte Regional reduziu a

indenização a R\$ 261.152.506,15 (duzentos e sessenta e um milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), incluídos os honorários advocatícios, ressaltando a discussão que ainda se travava em ação rescisória ajuizada pelo Incra (fl. 2.197).

Os acórdãos de fls. 2.219-2.226 e 2.245-2.250 rejeitaram os embargos de declaração.

O Incra interpôs o presente recurso especial alegando, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Sustenta que a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questionamentos constitucionais e infraconstitucionais que justificam a suspensão da execução em curso.

Prosseguindo, a autarquia alega, com base no art. 489 do CPC/1973, que a tutela acautelatória, concedida na ação rescisória, para impedir o levantamento do depósito prévio, realizado na ação de desapropriação, espraia efeitos também sobre a presente execução, pois "a totalidade do *quantum* indenizatório permanece *sub judice* no juízo rescisório em curso, não havendo, *concessa venia*, qualquer valor passível de imediato levantamento pelos desapropriados e seus sucessores" (fl. 2.277).

Alega violação da redação original do art. 604 do CPC/1973, segundo o qual, nas hipóteses ali previstas, o juiz deveria valer-se do auxílio do contador judicial para a atualização dos cálculos, em liquidação de sentença, apresentados pelos exequentes, e não de um perito por ele nomeado, como ocorreu no presente caso. Em suma, sustenta que "os cálculos apresentados por profissional externo, ainda que de confiança do d. Juízo, não substituem os que deveriam necessariamente ter sido elaborados pela contadoria judicial" (fl. 2.280).

Aduz que a realização de perícia nesse caso ofende também o art. 420 do

CPC/1973, especialmente porque o devedor não foi chamado para formular quesitos ou indicar assistente (cf. art. 421, I e II) que apresentaria parecer ao laudo pericial (cf. ,art. 433).

Por fim, argumenta que os cálculos apresentados pelo perito aplicam indevidamente o IPC na atualização monetária da indenização, em períodos para os quais havia legislação determinando a utilização de outros índices (ORTN: Decreto n. 86.649/1981, OTN: DL n. 2.283/1986, BTN: Leis n. 7.799/1989 e 8.030/1990, TR: Leis n. 8.177/1991 e 8.178/1991).

A autarquia pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, alegando que tramita ação rescisória questionando a constitucionalidade da indenização fixada e a legalidade dos critérios de atualização do valor, na qual se formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir o levantamento do depósito prévio, acolhido nos seguintes termos:

Considerando que, se procedente a ação rescisória, haverá alteração do "quantum" devido a título de indenização e que o levantamento da importância depositada poderá acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Autora, além de colocar em risco a própria efetividade do processo rescindendo, defiro o pedido de tutela antecipada, para sustar o pagamento do precatório (fl. 2.262).

A proximidade da data designada para o julgamento da ação rescisória, com possibilidade de reversão da tutela antecipada, reafirmava, na visão do recorrente, a plausibilidade do direito invocado e acentuava o risco de dano grave ou de difícil reparação, ante a possibilidade de levantamento de quantia "astronômica", a justificar a atribuição do efeito suspensivo a este recurso especial, pelos mesmos fundamentos.

Arcelormittal Brasil S.A., às fls. 2.400-2.417, apresentou contrarrazões nas quais pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, e pela não concessão do efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo provimento (fls. 2.864-2.870).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Chamo a atenção para o vulto da cifra envolvida nesta demanda. Trata-se de indenização por desapropriação que, à data do acórdão, montava a mais de 261 milhões de reais, valor que hoje se aproximaria da casa do bilhão de reais.

A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp n. 369.791/SP, Terceira Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.172.506/RS, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 207.064/SP, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, de acordo com o art. 489 do CPC/1973, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL DADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

I - Discute-se, nos autos, a retomada do prazo prescricional para o ajuizamento de execução de título executivo judicial após sua suspensão por meio de medida liminar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Foram opostos embargos de declaração.

II - O Tribunal de origem afastou a prescrição da execução por entender que os efeitos da liminar concedida em ação cautelar, deferida para suspender a execução, continuaram em vigor até o trânsito em julgado da ação rescisória em 2014.

III - A jurisprudência do STJ é de que, conforme o art. 489 do CPC/73, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela. (REsp n. 840.218/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 271.)

IV - Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos dessa liminar. Nesse sentido é o julgado da Segunda Turma que, apesar de tratar de matéria diversa, traz entendimento acerca da retomada da exigibilidade de crédito após o momento em que cessa a eficácia da medida liminar, nos seguintes termos da ementa: EAREsp n. 407.940/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 29/5/2017.

V - Fica claro que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar que a retomada do prazo prescricional se deu apenas com o trânsito em julgado da ação rescisória, razão pela qual deve ser reformado.

VI - Como não constam expressamente consignadas, no acórdão regional, as datas dos eventos, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para que proceda à análise da prescrição levando em consideração a data da revogação da liminar. Outrossim, julgadas prejudicadas as demais matérias tratadas no recurso especial.

VII - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp 1407682/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL DADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

(...)

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, de acordo com o art. 489 do CPC/73, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela. (REsp n. 840.218/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 271.)

(...)

VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.209.825/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF.

(...)

II - O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

(...)

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 227.767/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 19/12/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 410 DO STJ. INVIABILIDADE DE EXAME POR NÃO SE EQUIPARAR A LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 632 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

(...)

3. A interpretação conferida ao art. 489 do CPC/73 é consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, de que a suspensão do processo de execução por ajuizamento de Ação Rescisória somente se dá em virtude do preenchimento das condições inerentes aos pedidos de tutela antecipada. Precedentes: AgRg na AR 5.417/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2014; REsp. 840.218/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.8.2006.

4. A reversão do julgado, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida do art. 489 do CPC/73, demandaria o inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 178.036/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.8.2012; REsp. 587.072/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23.8.2004.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgInt no AREsp n. 262.705/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016.)

No presente caso, conforme bem notou a douta Subprocuradoria-Geral da República, o Tribunal Regional julgou improcedente a Ação Rescisória n. 97.03.010787-7 e revogou expressamente a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

Subsequentemente, ao julgar o REsp n. 1.380.931/SP, a Primeira Seção desta Corte Superior deu provimento a recursos especiais interpostos pelo Incra e pelo

Ministério Público Federal, nos autos da citada ação rescisória, para determinar a produção de prova pericial com a finalidade de se reavaliar o valor da cobertura florística e do hectare da terra nua da fazenda desapropriada, com o fim de investigar se houve ou não a ofensa ao postulado da justa indenização, divergindo do relator apenas quanto à possibilidade de adoção de medidas executórias de valores eventualmente incontroversos.

No tocante ao prosseguimento da execução, pela parte incontroversa da indenização, prevaleceu o voto divergente do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que:

Se há parte incontroversa ou não, se o INCRA concordou ou não com determinado valor indenizatório e se os réus podem desde logo arvorar-se à execução disso, parece-me, com todas as vênias do Eminentíssimo Ministro Napoleão, que seja o caso de deixar que isso seja analisado primeiramente pelo juízo federal competente para a execução, ou pelo Tribunal Regional, caso tenha havido o deferimento de alguma medida antecipatória no curso da ação rescisória.

Não há registro de que nova medida antecipatória dos efeitos da tutela tenha sido deferida na instância de origem, por isso não prospera a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/1973.

Não houve prequestionamento a respeito da aplicação dos arts. 420, 421, I e II, do CPC/1973 e há uma razão para isso.

Tais dispositivos disciplinam a produção da prova pericial, contudo não é disso que se cuida no presente caso.

A fase processual é a da execução da sentença expropriatória, que se iniciou quando ainda vigorava o Capítulo VI do CPC/1973, que tratava da liquidação do título judicial por cálculos do contador do juízo, de acordo com o art. 604, conforme admite o recorrente, tanto que alega aqui violação desse mesmo artigo. Portanto, não é de produção de prova que se cuida, mas apenas de cálculos de liquidação, que poderiam (ou

deveriam, segundo o recorrente) ter sido feitos pelo contador do foro, sem demandar a indicação de assistente técnico ou a apresentação de quesitos.

Pois bem.

A redação original do art. 604 do CPC/1973 estabelecia a chamada liquidação por cálculo do contador para as hipóteses em que a taxa de juros estivesse indicada na lei ou no contrato, ou que os gêneros, os títulos da dívida pública, as ações ou as obrigações das sociedades tivessem cotação em bolsa.

Confira-se:

Art. 604 – Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I – juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II – o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III – o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

Embora a contadoria judicial alegasse existir um acúmulo de requisições de cálculos (fl. 911), o certo é que a justificativa, ao fim acolhida pelo juízo da execução para optar pela nomeação de um perito, não encontra abrigo na norma de regência, como se viu acima. Poder-se-ia admitir, em caráter excepcional, o concurso de um *expert* da confiança do magistrado caso os cálculos da liquidação demandassem conhecimentos técnicos-científicos não dominados pelo corpo de auxiliares da contadoria. Entretanto, a “excepcionalidade” apontada no despacho de fl. 920, se reporta ao alegado excesso de demanda, que, infelizmente, não é uma realidade incomum nos órgãos jurisdicionais, notadamente no primeiro grau.

A douta Subprocuradora-Geral da República acertadamente argumenta (fl. 2.870):

Ressalte-se que, ainda que se admitisse forma dispositiva de cálculos, a dispositividade exigiria consenso ou, ao menos, anuência da parte, tendo em vista que o modelo utilizado pelo juízo da liquidação só incidiria na ausência de vontade das partes que

compõem a relação processual.

In casu, resta incontestado que o INCRA, ora recorrente, quanto ao pedido formulado pelos expropriados de nomeação de perito (e-STJ fls. 914-915), prontamente discordou, por se tratar de procedimento estranho à legislação processual (e-STJ fl. 919), tendo o juiz, todavia, proferido despacho para nomear o *expert*, em flagrante ofensa ao artigo 604 do CPC, que, destaque-se, por se tratar de matéria de ordem pública, independe de comprovação do prejuízo.

Veja-se, por fim, que a nomeação de perito pelo juízo só seria aceitável caso a prova dependesse de conhecimento técnico ou científico não alcançado pelo auxiliar do juízo, este sim especializado na realização de cálculos judiciais, o que não ocorreu na espécie.

Em que pese os exequentes tenham pugnado pela nomeação de perito para a elaboração das contas (fls. 914-915), o Incra, provocado a se manifestar, disse discordar daquele requerimento (fl. 919). Portanto, não há, sequer, como alegar haver concordância da autarquia expropriante com a pretendida mitigação da norma que determinava, naquele momento, a liquidação por cálculo do contador.

Há que se considerar, ainda, que a ação rescisória ajuizada pelo Incra tramita no Tribunal de origem e poderá ter como desfecho a alteração dos parâmetros da indenização, a implicar a inutilização dos cálculos de liquidação até aqui produzidos.

No tocante à alegada aplicação indevida do IPC nos cálculos da atualização monetária da indenização, verifica-se que a questão não foi abordada na apelação e tampouco mereceu do recorrente indagações nos embargos de declaração. Dessa forma, também não houve o prequestionamento desse tema, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 386 do STF.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento, para anular o processo de liquidação a partir do despacho que nomeia o perito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SP

Números Origem: 00012396319944036100 2010132854 2010136654 2010186242 2011039093
2011040074 2015068879 9400012390 95030790654

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOSE RIBAS NETO
RECORRIDO : JOAO RIBAS
RECORRIDO : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C
RECORRIDO : HERMINIA RIBAS
RECORRIDO : ANTONIO RIBAS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA RIBAS
RECORRIDO : PECUARIA 7 MARIAS SA
RECORRIDO : OLGA RIBAS PAIVA
RECORRIDO : MANOEL RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO FERREIRA RIBAS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
RECORRIDO : MARIA JOSE RIBAS
RECORRIDO : JOSE BIZIAK NETO
RECORRIDO : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO LUIZ ANDRADE
RECORRIDO : GASTAO MONTEIRO PUGA
RECORRIDO : MARIA LUIZA RIBA PUGA
RECORRIDO : MARIA CANDIDA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : AILEMA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : JOSE HERCULANO RIBAS
RECORRIDO : MÁRIA CECÍLIA SERRO AZUL RIBAS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
RECORRIDO : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS FILHO
RECORRIDO : MARIA RITA RIBAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS
RECORRIDO : RICARDO CELSO RIBAS
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO
RECORRIDO : ROSANA RIBAS
RECORRIDO : ANDRÉA TREVISE DE ABREU
RECORRIDO : NEYDA MARIA RIBAS
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S) - SP025662

2015/0196527-5 - REsp 1.548.389

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SP

RECORRIDO : ARCELORMITAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S) - DF011166
LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SPNúmeros Origem: 00012396319944036100 2010132854 2010136654 2010186242 2011039093
2011040074 2015068879 9400012390 95030790654

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOSE RIBAS NETO
RECORRIDO : JOAO RIBAS
RECORRIDO : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C
RECORRIDO : HERMINIA RIBAS
RECORRIDO : ANTONIO RIBAS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA RIBAS
RECORRIDO : PECUARIA 7 MARIAS SA
RECORRIDO : OLGA RIBAS PAIVA
RECORRIDO : MANOEL RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO FERREIRA RIBAS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
RECORRIDO : MARIA JOSE RIBAS
RECORRIDO : JOSE BIZIAK NETO
RECORRIDO : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO LUIZ ANDRADE
RECORRIDO : GASTAO MONTEIRO PUGA
RECORRIDO : MARIA LUIZA RIBA PUGA
RECORRIDO : MARIA CANDIDA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : AILEMA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : JOSE HERCULANO RIBAS
RECORRIDO : MÁRIA CECÍLIA SERRO AZUL RIBAS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
RECORRIDO : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS FILHO
RECORRIDO : MARIA RITA RIBAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS
RECORRIDO : RICARDO CELSO RIBAS
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO
RECORRIDO : ROSANA RIBAS
RECORRIDO : ANDRÉA TREVISE DE ABREU
RECORRIDO : NEYDA MARIA RIBAS
ADVOCADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S) - SP025662

2015/0196527-5 - REsp 1.548.389

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SP

RECORRIDO : ARCELORMITAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S) - DF011166
LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542165515;11:1=4425@ 2015/0196527-5 - REsp 1548389

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SP

Números Origem: 00012396319944036100 2010132854 2010136654 2010186242 2011039093
2011040074 2015068879 9400012390 95030790654

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOSE RIBAS NETO
RECORRIDO : JOAO RIBAS
RECORRIDO : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C
RECORRIDO : HERMINIA RIBAS
RECORRIDO : ANTONIO RIBAS
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA RIBAS
RECORRIDO : PECUARIA 7 MARIAS SA
RECORRIDO : OLGA RIBAS PAIVA
RECORRIDO : MANOEL RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO FERREIRA RIBAS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
RECORRIDO : MARIA JOSE RIBAS
RECORRIDO : JOSE BIZIAK NETO
RECORRIDO : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE
RECORRIDO : SERGIO LUIZ ANDRADE
RECORRIDO : GASTAO MONTEIRO PUGA
RECORRIDO : MARIA LUIZA RIBA PUGA
RECORRIDO : MARIA CANDIDA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS - ESPÓLIO
REPR. POR : AILEMA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : JOSE HERCULANO RIBAS
RECORRIDO : MÁRIA CECÍLIA SERRO AZUL RIBAS
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
RECORRIDO : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
RECORRIDO : HERCULANO RIBAS FILHO
RECORRIDO : MARIA RITA RIBAS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS
RECORRIDO : PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS
RECORRIDO : RICARDO CELSO RIBAS
RECORRIDO : FERNANDA GUIMARÃES RIBAS
RECORRIDO : AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO
RECORRIDO : ROSANA RIBAS
RECORRIDO : ANDRÉA TREVISE DE ABREU
RECORRIDO : NEYDA MARIA RIBAS
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E OUTRO(S) - SP025662

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0196527-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.389 / SP

RECORRIDO : ARCELORMITAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTRO(S) - DF011166
LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO (PROCURADOR FEDERAL -
MANDATO EX LEGE (LEI 10480/2002)), pela parte RECORRENTE: INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e
Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.